



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002225/2009-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.479 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente JOAO RUSSO SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que entendeu que a celeuma estava apta ao julgamento em 2ª instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 367/374, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 357/361, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e manteve o Despacho Decisório de fls. 334/337 que indeferiu a restituição de IRPF pleiteada, haja vista o não reconhecimento da isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76 sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária.

No pedido de restituição, de fls. 03/07, o contribuinte buscava restituição do imposto de renda no valor originário de R\$ 1.057.638,26, oriundo de recolhimento efetuado a título de imposto sobre ganho de capital em face de alienação de participação societária, supostamente amparada de isenção concedida nos termos do art. 4º, alínea 'd', do Decreto-lei de nº 1.510 de 27 de dezembro de 1976.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.479 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.002225/2009-43

Conforme Despacho Decisório de fl. 334/336, a restituição pleiteada não foi deferida, tendo em vista a revogação expressa do benefício arguido, nos termos do art. 58 da Lei n.º 7.713/1988.

Da Manifestação de Inconformidade

Em apertada síntese, o RECORRENTE defende em sua Manifestação de Inconformidade que os termos isenção prevista no art. 4º, alínea “d”, do Decreto-lei de n.º 1.510 de 27 de dezembro de 1976 não poderia ter sido livremente revogada pelo poder legislativo, por se tratar de isenção com condição onerosa. Assim, tendo cumprido o requisito antes da revogação do referido decreto, o mesmo faria jus à isenção do imposto de renda por possuir direito adquirido, independentemente do momento em que efetuasse a alienação.

Da Decisão da DRJ

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que indeferiu a restituição pleiteada, em acórdão assim ementado (fls. 357/361):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/04/2008

IMPOSTO DE RENDA. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A isenção arguida pelo contribuinte, para amparo de seu pleito de restituição, foi expressamente revogada pela Lei n. 7.713/1988. Em assim sendo, o ganho de capital obtido em face da alienação de participação societária na vigência da nova lei é sujeito ao imposto de renda, não havendo que se falar em restituição de valor recolhido a esse título.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, intimado do acórdão da DRJ em 17/02/2012, conforme faz prova o AR de fl. 363/364, apresentou o recurso voluntário de fls. 367/374 em 12/03/2012.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Este recurso de voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.479 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.002225/2009-43

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da Necessidade de Conversão em Diligência

O tema objeto do presente caso gira em torno da discussão envolvendo a possibilidade de a venda da participação societária alienada pelo RECORRENTE em março de 2008 estar abrangida pela isenção concedida pelo art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Para tanto, é necessário verificar – dentre outras questões – se a participação societária alienada pelo contribuinte é a mesma por ele mantida desde a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Sendo assim, a análise do caso demanda o exame de todas as alterações do contrato social da empresa alienada em 2008. Contudo, a despeito de o contribuinte ter apresentado a grande maioria dos atos societários (fls. 58/326), não foi acostada aos autos a 18ª Alteração Contratual (a documentação passa da 19ª Alteração para a 17ª Alteração – fls. 244/246).

É importante a análise da 18ª Alteração Contratual, pois verifica-se que houve aumento do capital social entre a 17ª Alteração (CZ\$ 800.000,00 – fl. 247) e a 19ª Alteração (CZ\$ 10.000.000,00 – fl. 241), e tal aumento foi realizado justamente na 18ª Alteração Contratual, pois a 19ª Alteração dispõe que “*o capital social permanece inalterado (...)*”.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos das razões acima expostas, para intimar o RECORRENTE a acostar aos autos a 18ª Alteração Contratual da sociedade Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim